



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

Parecer Procuradoria Geral nº 29/2024

Interessado: Vereador Fernando Rodrigues Dorta

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 21/2024, sob o aspecto eleitoral;

Súmula: Altera a denominação da “Rua Periquito” no Distrito de Alto Porã, para Rua “João Burato” no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerido pelo Gabinete do Sr. Vereador Fernando Rodrigues Dorta, sobre a legalidade, constitucionalidade, viabilidade e conveniência do PLL nº 21/2024, de autoria da Sr. Vereador José Maria Carneiro, **o qual Altera a denominação da “Rua Periquito” no Distrito de Alto Porã, para Rua “João Burato” no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.** (grifei)

O PLL 21/2024 adentrou aos trâmites legislativos na data de 02/08/2024, sob o Protocolo nº 020542/2024.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotadas pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta representada pela manifestação dos vereadores.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. Da análise do PLL e do Período Eleitoral

A dúvida do nobre Edil repousa sobre o §10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, lei que estabelece normas para as eleições, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores **ou benefícios por parte da Administração Pública (grifei)**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Cabe esclarecer que a concessão de benefícios ou homenagens, por mais justificada e relevante que seja, deve também cumprir diversos requisitos observado o período eleitoral, por força da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dentre os requisitos inafastáveis para higidez de um Projeto de Lei que conceda uma homenagem agraciada, por abuso do exercício da função, que possam desequilibrar o pleito eleitoral.

A Constituição Federal, ao tratar do Direito Eleitoral, prescreve, no art. 14, § 9º, que:

lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, (...) e a normalidade e legitimidade das eleições **contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifei)**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Os abusos contra a normalidade e a legitimidade das eleições sancionáveis pela perda do direito de elegibilidade deveriam necessariamente ser objeto da chamada reserva de lei complementar.

3

Quanto à eficácia do dispositivo, o Superior Tribunal Eleitoral (TSE), por meio da Súmula TSE nº 13, firmou entendimento segundo a qual "Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994." Porém, o STF garantiu a todos que qualquer qualificação de "abuso" só poderia se dar mediante lei complementar.

A esse respeito, o STF confirma a garantia da limitação de competências eleitorais pela reserva de lei complementar, do artigo 14, § 9º da CF, para outras hipóteses de abuso eleitoral, no julgamento da ADPF nº 144, de relatoria do ministro Celso de Mello.

Cumpre saber se o inteiro teor do §10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, que é uma lei ordinária, não padeceria de inconstitucionalidade formal, haja vista o artigo 14, §9º da CF exigir que situações de abuso de função sejam veiculados por "lei complementar".

Ora, não há dúvidas de que tanto a jurisprudência quanto a doutrina são pacíficas no sentido de que a locução "concessão de benefícios por parte da Administração" indica uma clara hipótese de abuso de poder ou de função. Isso porque a Constituição reclama estritamente" lei complementar no trato do abuso de poder político e de autoridade que não tenham sido definidos pela Constituição.

Em tempo, além das tratativas sobre o espectro constitucional, legislação eleitoral, manifestações o Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, há de ser observado o Regimento Interno da nossa Casa de Leis em seu artigo 241:

Art. 241. A concessão de títulos de cidadania honorária, benemérita, do mérito comunitário ou de qualquer outra honraria ou homenagem far-se-á na forma da legislação específica.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

A legislação específica do texto do artigo supra, trata-se da Resolução nº 03/2024, “Institui o regulamento das honrarias da Câmara Municipal de Ivaiporã, de que trata o art. 241 do Regimento Interno”, em seu artigo 15, *in verbis*:

4

Art. 15. Após publicação do Decreto Legislativo no Diário Oficial, no caso dos Títulos, e após aprovação em Plenário, no caso de Moções, o Vereador interessado deverá protocolar solicitação de agendamento da Sessão Solene para entrega da homenagem com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data pretendida.

§ 1º As honrarias somente poderão ser entregues após a conclusão de seu trâmite regimental e dependem de adequação da agenda de eventos.

§ 2º É vedada a deliberação do projeto em Plenário, bem como a outorga do título e da moção de que trata esta Resolução no período compreendido entre 45 (quarenta e cinco) dias antes e 45 (quarenta e cinco) dias depois das eleições realizadas no Município de Ivaiporã. (grifei)

Portanto é vedado em período eleitoral a concessão de título ou honrarias pelo legislativo municipal, vez que, a data de votação para o PLL ocorreria dia 26/08/2024, pois ainda seria apreciado pelas Comissões Permanentes da Câmara na data de 19/08/2024.

Do dia 26/08/2024 até 06/10/2024, transcorreríamos 42 (quarenta e dois) dias, violando a Resolução nº 03/2024.

O regime de apreciação dos atos abusivos veio com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que trouxe nova redação ao artigo 22, XVI da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a saber:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (grifei)

Como se percebe, a Lei Complementar nº 135/2010 trouxe os requisitos para a configuração de ato abusivo, e, **para além da potencialidade do ato lesivo de alterar o resultado da eleição**, exigiu, por meio de regra de ponderação a ser apurada em cada caso pelo juiz eleitoral, a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Logo, a concessão de homenagem não pode prosperar no período eleitoral, o que não afasta a concessão de alteração de nome da rua para após 45 dias após as eleições. (grifei)

Nas palavras de Paulo Henrique dos Santos Lucon e de José Marcelo Menezes Vigliar¹, a lei: "define ato abusivo não por sua potencialidade de alterar o resultado da eleição, mas pela gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Logo, para a constatação de um ato de abuso, requer-se a relação desses específicos potenciais atos abusivos com os próprios elementos da realidade.

É importante apreciar se aquela "vantagem competitiva" dá-se em uma perspectiva potencial ou efetiva. Isto é, se o ato teria o potencial de gerar algum tipo de instabilidade nas eleições no caso concreto, ou se seria necessária uma demonstração efetiva da ocorrência de abuso.

Feito a devida análise, passemos a conclusão.

¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Código eleitoral interpretado**. 3. Ed, São Paulo: Atlas, 2013, p. 568



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III – CONCLUSÃO

6

Ante o exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo razões legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei em apreço, **APRESENTA
ÓBICE LEGAL ELEITORAL**, vez que, o PLL altera nome de rua em homenagem a cidadão já falecido, independente do merecimento do *de cuius*, como cidadão ivaiporãense, há reservas perante a Lei Eleitoral, regimental na forma da Resolução nº 03/2024, com a finalidade de preservar a candidatura do Sr. Vereador José Maria Carneiro, para que não incorra em ilícito perante o TRE-PR, o mesmo vale aos demais Edis, ou seja, respeitar o período de resguardo do pleito para conceder benecies legislativas, merecida ou não.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

É o nosso parecer, *s.m.j.*, o qual submetemos, à consideração das dignas Comissões e em especial ao Sr. Vereador Fernando Rodrigues Dorta

Este parecer possui 06 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 15 de agosto de 2024.

Rubrica


Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800